

A. I. N° - 087461.0102/11-1  
AUTUADO - GEQUIMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
ORIGEM - INFASZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 18/08/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Não ficou comprovado nos autos recolhimento a menos do imposto nem a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício. Acusação insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 3. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA MUNICÍPIO NÃO BENEFICIADO PELA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2011, refere-se à exigência de R\$119.858,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Consta, ainda, que o contribuinte deixou de proceder à atualização anual da parcela a excluir do saldo devedor passível do incentivo, conforme Resolução correlata, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$91.790,33.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$13.913,49.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de ter se utilizado de isenção nas saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, destinadas a empresas localizadas em município não beneficiado pela legislação. Vendas destinadas ao município de Porto Velho – RO, não incluído nas áreas de livre comércio. Valor do débito: R\$14.154,72.

À fl. 54 o autuado declarou seu reconhecimento do débito apurado nas infrações 02 e 03, e solicitou a emissão de DAE para pagamento com redução de multa, de acordo com a legislação vigente.

O autuado apresentou impugnação (fls. 63 a 70), alegando que antes de analisar os termos da autuação, apresenta o histórico do incentivo do DESENVOLVE obtido pelo impugnante. Inicialmente, informa que a empresa obteve o incentivo através da Resolução N° 092/2003, que transcreveu, habilitando o autuado aos benefícios do Desenvolve. Diz que esta resolução, no seu art. 2º, estabeleceu que a parcela do saldo devedor passível de ser incentivado seria o valor que excedesse R\$ 167.588,46, ou seja, estabeleceu um piso mínimo de pagamento de imposto. Informa que, posteriormente, em janeiro de 2006, o piso antes estabelecido foi revisado, pois o anterior considerava atividades não afetas à atividade industrial da empresa. Através da Resolução N° 06/2006 foi modificada a redação do art. 2º da resolução original. Após a modificação, o saldo

devedor passível de ser incentivado passou a ser, a partir de janeiro/2006, o valor que excedesse R\$ 24.015,56, o novo piso mínimo. Diz que a empresa passou então a utilizar este piso e a corrigi-lo pelo IGPM, nos termos do art. 2º da resolução. Com a correção do IGPM ocorrida no período, efetuada a cada doze meses após a publicação na nova resolução, os pisos utilizados pela empresa para cálculo do incentivo foram os seguintes: 2006 – R\$ 24.015,56; 2007 – R\$ 24.939,59; 2008 – R\$ 26.871,48. Salienta que em 2006 foi utilizado o novo piso estabelecido pela segunda resolução, publicada em janeiro/2006, e a cada doze meses os valores foram corretamente corrigidos com base no IGPM. No entanto, o autuante apresentou o entendimento de que o novo piso deveria ser corrigido desde a data da primeira resolução, publicada em setembro/2003, ou seja, entendeu que a vigência do novo piso foi retroativa. O defendant elabora tabela indicando o piso utilizado pela empresa confrontando com os valores considerados no auto de infração. Alega que o entendimento do autuante não pode prosperar, pois se estivesse correto a empresa teria direito a pedir ressarcimento de valores pagos a mais, no período de setembro/2003 a dezembro/2005, quando aplicou o piso estabelecido na primeira resolução (R\$ 167.588,46). Estima que os valores pagos a mais, se o entendimento do autuante prosperar, totalizam R\$ 3,5 milhões. Assegura que a questão que se discute na impugnação é sobre o início de vigência do novo piso de R\$ 24.015,56: se no mês de setembro/2003, de forma retroativa, conforme defendido pelo autuante, ou no mês de janeiro/2006. Transcreve os arts. 101, I; 103, I e 106, I, do Código Tributário Nacional – CTN, e diz que as normas complementares, dentre as quais se incluem as resoluções, entram em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário. O art. 2º da Resolução N° 06/2006 é cristalino ao estabelecer a entrada em vigor das novas regras a partir da data de sua publicação. Afirma que não há qualquer fundamentação para que a Resolução N° 06/2006 seja aplicada retroativamente, e requer que a infração 01 seja julgada totalmente improcedente. Quanto às infrações 02 e 03, o defendant informa que acatou o débito totalmente destas infrações. Os valores reconhecidos já foram pagos, conforme cópia do Documento de Arrecadação Estadual que acostou aos autos. Finaliza, pedindo que o presente auto de infração seja julgado improcedente quanto à primeira infração e procedente quanto às infrações 02 e 03, homologando-se os valores pagos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 77 dos autos. Quanto à primeira infração, diz que reconhece que houve equívoco, por não ter observado que a Resolução 06/2006 foi uma alteração da Resolução n° 093/2003, e que o piso estabelecido na Resolução 06/2006 só passou a vigorar a partir de janeiro de 2006. Informa que estão errados os valores constantes no levantamento fiscal, os quais devem ser desconsiderados, devendo ser acatados os valores lançados pelo autuado, cuja atualização está correta. Pede que seja considerada improcedente a primeira infração. Quanto às infrações 02 e 03, diz que o defendant acatou o débito apurado. Por fim, reitera a informação de que concorda com o autuado quanto à primeira infração.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Consta, ainda, que o contribuinte deixou de proceder à atualização anual da parcela a excluir do saldo devedor passível do incentivo, conforme Resolução correlata, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

De acordo com o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O autuado alega que através da Resolução N° 092/2003 foi habilitado aos benefícios do Desenvolve, e que esta resolução, no seu art. 2º, estabeleceu que a parcela do saldo devedor passível de ser incentivado seria o valor que excedesse R\$ 167.588,46. A partir da Resolução N°

06/2006 foi modificada a redação do art.2º da resolução original, alterando o saldo devedor passível de ser incentivado, que passou a ser, a partir de janeiro/2006, o valor que excedesse R\$24.015,56.

Na informação fiscal prestada à fl. 77 do PAF, o autuante acatou as alegações defensivas, e disse que houve equívoco, por não ter observado que a Resolução 06/2006, que é uma alteração da Resolução nº 093/2003, e que o piso estabelecido na Resolução 06/2006 só passou a vigorar a partir de janeiro de 2006. Informou que estão errados os valores constantes no levantamento fiscal, os quais devem ser desconsiderados, devendo ser acatados os valores lançados pelo autuado.

Constatou que após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia, tendo sido informado pelo autuante que devem ser desconsiderados os valores apurados no levantamento fiscal. Assim, concluo pela improcedência desta infração, haja vista que não ficou comprovado nos autos recolhimento a menos do imposto nem a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício Desenvolve.

O autuado não impugnou as infrações 02 e 03, tendo apresentado alegações defensivas apenas quanto à exigência fiscal consubstanciada no primeiro item da autuação. O deficiente informou nas razões de defesa, que acatou o débito totalmente destas infrações e que os valores reconhecidos já foram pagos, conforme cópia do Documento de Arrecadação Estadual que acostou aos autos. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0102/11-1, lavrado contra **GEQUIMICA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.068,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA